PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 028/2017, o qual "Fixa a Remuneração dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Vila Valério e Dá Outras Providências".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário, veio às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

A presente matéria é, inegavelmente, de interesse local, portanto, afeta à esfera municipal.

Assim, manifestamo-nos acerca da natureza jurídica do Conselheiro Tutelar e a possibilidade de fixar a remuneração de seus membros.

- **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:**

Permitimo-nos, primeiramente, invocar a legislação federal, pois a Lei nº**.** 8.069, de 13.7.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê em seu art. 131, *in verbis*:

> *"Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei."*

E, disso, discorre a doutrina:

Identificador: 370000160054003500310031003700 Conferência em http://www.spl.online.com.br/camaravilavalerio/spl/autenticidade

> *"Antes de mais nada, o Conselho Tutelar caracteriza-se por um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes. (...)*
> *Reunindo as características que definem o Conselho Tutelar, podemos dizer que este órgão, formado por pessoas, desempenha e executa suas atribuições, especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma contínua e ininterrupta (permanente), com independência funcional para deliberar e realizar suas ações sem qualquer interferência externa (autonomia), não lhe cabendo apreciar e julgar os conflitos de interesses (não-jurisdicional), função, esta, própria do Poder Judiciário. (LIBERATI, Wilson D. et CYRINO, Caio B. "Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente". São Paulo, Malheiros, 2003, 2ªed., p.125 e 127)*

Tratando-se de ente cujas atribuições cingem-se a âmbito municipal, obviamente submete-se à legislação municipal. É, sim, um órgão público, entretanto desprovido de personalidade jurídica.

Quanto à natureza jurídica do conselheiro, observemos que os serviços prestados pelo conselheiro são de natureza pública, porque provém de órgão público de âmbito municipal.

O artigo 134 da lei federal supramencionada ainda traz que:

> *"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:*
>
> *I - cobertura previdenciária;*
>
> *II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
>
> *III - licença-maternidade;*
>
> *IV - licença-paternidade;*
>
> *V - gratificação natalina.*
>
> *Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao*

Identificador: 370000540062501410100 – Conferência em http://www.spl.online.com.br/camaravilavlerio/spl/autenticidade

> *funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares."*

Da hermenêutica do presente artigo extrai-se que as questões afetas à remuneração dos membros do conselho tutelar devem ser asseguradas mediante lei e, assim sendo, por força do disposto no art. 51 da lei Orgânica Municipal, a competência para iniciar tal matéria é do Senhor Prefeito Municipal, haja vista ser aplicação simétrica do art. 61 da CF. *In verbis*:

> *"Art. 51. A iniciativa das leis ordinárias cabe [...], ao Prefeito [...], na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
> *§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*
> *[...]*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;*
> *b) servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *[...]"*

- **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO:**

Saliente-se, por oportuno, que conforme o exigido no parágrafo único do artigo 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente acima citado, a remuneração dos membros do conselho tutelar está prevista na Lei Orçamentária Anual e tal despesa está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar nº. 95 (Federal), pelo que apresentamos o seguinte:

III – PARECER:

> "A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna e necessária à regularização da remuneração dos Conselheiros Tutelares de nosso Município. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 26 de julho de 2017.

Identificador: 370030313035343030353431303030 – Conferência em http://www.spl.online.com.br/camaravilavalerio/spl/autenticidade

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

____

RELATOR

Pelas conclusões:

____

____

____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

____

____

____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Identificador: 3700[illegible] Conferência em http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio-es/spl/autenticidade.